



C0057374A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.608, DE 2015

(Do Sr. Kaio Maniçoba)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para estabelecer regras sobre a oferta de planos alternativos de serviço por prestadoras de serviços de telecomunicações.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para estabelecer regras sobre a oferta de planos alternativos de serviço por prestadoras de serviços de telecomunicações.

Art. 2º. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*"Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de telecomunicações poderão ofertar, além do plano básico de serviços obrigatório, planos alternativos de serviço, que deverão ser submetidos à homologação da agência antes de sua oferta ao público em geral, desde que as ofertas atendam as seguintes condições:*

*I – serem equânimis e não discriminatórias, vedada a prática de qualificação subjetiva de clientes para os quais as ofertas poderão ser realizadas;*

*II – deverão ser objeto de ampla publicidade, incluindo o acesso ao público em geral ferramenta que permita a comparação entre planos, por meio do sítio da operadora na internet;*

*III – eventuais descontos oferecidos deverão ser praticados de forma equâmico e não discriminatória;*

*IV – os documentos de cobrança emitidos pela prestadora do serviço de telecomunicações deverão apresentar de maneira clara, detalhada e explícita o tipo e a quantidade de cada serviço prestado.*

*§ 1º A Agência poderá criar obrigações adicionais para a oferta de planos alternativos de serviço, incluindo, em face de necessidades de serviços especiais para determinados segmentos da sociedade, a imposição de planos alternativos específicos a serem implementados pelas prestadoras.*

*§ 2º A eventual extinção de um plano alternativo deverá ser comunicada aos seus usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de correspondência registrada, contato telefônico gravado ou qualquer outro meio que possibilite prova material da realização do contato.*

*§ 3º A exclusão de usuário de plano alternativo em processo de extinção somente terá efeito se atendidas as regras estabelecidas no art. 78-A, em especial aquelas contidas em seu § 3º.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a privatização das telecomunicações, houve uma ampliação considerável dos planos de serviço ofertados pelas operadoras – em especial no serviço de telefonia móvel. Esta alteração da forma de prestação do serviço, que deixou de ser estatal e passou para as mãos da iniciativa privada, aliada à dinamicidade do setor de telecomunicações, gerou uma verdadeira avalanche de planos alternativos. Mais recentemente, a introdução de tecnologias de acesso em alta velocidade à internet e a consequente ampliação da importância da tarifação de dados na telefonia móvel levaram a uma profusão ainda mais intensa de planos alternativos, adaptados aos inúmeros perfis de consumo existentes entre os usuários dos serviços de telecomunicações. Para se ter uma ideia, segundo dados da Anatel, as operadoras de telefonia móvel que atuam no meu estado de Pernambuco já homologaram junto à agência mais de 300 planos alternativos de serviço – e o mesmo ocorre em todas as unidades da federação.

Mas, ainda que tal ampliação da oferta de planos se serviço seja em geral benéfica ao consumidor, há comportamentos abusivos por parte das operadoras que terminam por gerar prejuízos aos seus clientes. Planos são criados e extintos em grande velocidade, sem que sejam dadas ao consumidor informações precisas ou possibilidades de escolha. Muitas vezes, de maneira unilateral e em desrespeito aos contratos firmados, as operadoras de telefonia alteram sem qualquer aviso os planos de serviço existentes, extinguindo alguns deles e realocando seus consumidores em novos planos que, diversas vezes, não são os mais adequados aos seus perfis de consumo.

Para atacar tais disfunções apresentamos o presente projeto de lei, que altera a Lei Geral de Telecomunicações para estabelecer regras sobre a oferta desses planos alternativos de serviço por prestadoras de serviços de telecomunicações. O projeto, além de estabelecer regras que tornam mais transparentes e equânimis essas ofertas, prevê que, em caso de extinção, os usuários daquele plano específico deverão ser comunicados com antecedência

mínima de 30 dias. Tal notificação passaria a ser um requisito indispensável para a efetivação da transferência do usuário para outro plano.

É, pois, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição que conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado KAIO MANIÇOBA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DAS REGRAS COMUNS**

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

## TÍTULO II

### DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

#### CAPÍTULO I

##### DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------